

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ANO - 2007

PARECER Nº 347/ 2007.

Mensagem Modificativa – Ofício nº EM-168/ 2007.

Projeto de Lei nº EM-109/ 2007.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Mensagem Modificativa – Ofício nº EM-168/ 2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-109/ 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis de propriedade do Município, com o de propriedade de Paulo de Oliveira e esposa.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta comissão, no uso de suas atribuições, esclarece que a presente proposição veio trazer legalidade ao Projeto principal, fazendo correção quanto ao número do lote, objeto de doação, onde constou erroneamente o número 286, sendo o correto o número 268.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a presente proposição ampara-se no art. 201, parágrafo único, II, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, XIII, 16, II, “b” e 30 da LOM, c/ c art.171, I, “g” da Constituição Estadual e art.30, I da Constituição Federal.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

“No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administrativas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

O Administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utiliza-los e conserva-los segundo a

sua moral destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliena-los ou distribui-los dependerá de lei autorizativa.

Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Mensagem Modificativa – Ofício nº EM-168/ 2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-109/ 2007.

Divinópolis, 04 de Outubro de 2007.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Secretário

Vladimir de Faria Azevedo
Presidente

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289